

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 756.135 CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE PIERRE LIRA S/A COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO  
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO DEVE VERSAR SOBRE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL ADVINDA DO ACÓRDÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO À RESCISÓRIA E NÃO SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO TRATADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A recorrente não atacou os fundamentos do acórdão referente à incidência da Súmula 343 do STF. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Precedentes.

II - A Jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, em Ação rescisória, o Recurso Extraordinário deve versar sobre violação constitucional advinda do próprio acórdão que negou conhecimento à ação rescisória e não sobre a matéria de fundo versada no acórdão rescindendo. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos



AI 756.135 AcR / CE

do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

**RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR**

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 756.135 CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE PIERRE LIRA S/A COMERCIO, INDUSTRIA E  
EXPORTAÇÃO  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(A/S)  
ACDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

A agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada e insiste, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário. Alega que o acórdão se manifestou expressamente

*"acerca da matéria encartada nos dispositivos constitucionais tidos por violados, (...) razão pela qual, o recurso extraordinário de que se cuida em momento algum atrai a incidência das Súmulas 282 e 356, do STF, merecendo pronto conhecimento e provimento.*

*Também resta afastado o teor da Súmula 284, do STF, uma vez que não há, no recurso extremo, qualquer incoerência acerca da controvérsia que constitui objeto da presente lide." (fl. 58)*

É o relatório.

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 756.135 CEARÁ

## VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

*“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.*

*No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 6º, parágrafo único, e 81, V, VIII e XXII, da Constituição Federal de 1969 e 41, § 1º do ADCT da Constituição de 1988.*

*O agravo não merece acolhida.*

*Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.*

*Além disso, o acórdão recorrido negou provimento à ação rescisória ao entendimento de que seria aplicável a Súmula 343 do STF, uma vez que na época em que foi prolatada a sentença que se pretende desconstituir, havia interpretação controvertida de lei nos tribunais sobre a matéria de fundo.*

*Ocorre que o recorrente não atacou os fundamentos do acórdão referente à incidência da Súmula 343 do STF. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.*

*Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria.*

*É que em relação à aplicação da Súmula 343 do STF, entendo que a discussão possui natureza infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual aplicável à espécie, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Inviável, portanto, o recurso extraordinário.*

AI 756.135 AcR / CE

Nesse mesmo sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: AI 432.632-AgR/DF e AI 435.732-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 323.979-AgR/RJ e AI 364.586-AgR/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 371.721-AgR/BA, Rel. Min. Nelson Jobim.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em ação rescisória, o recurso extraordinário deve versar sobre violação constitucional advinda do próprio acórdão que negou conhecimento à ação rescisória e não sobre a matéria de fundo versada no acórdão rescindendo. Nesse sentido, AI 460.439-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso:

*'Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: âmbito de devolução. 1. Ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485), para rescindir decisão que condenara a autora a recompor perdas do FGTS com os denominados 'expurgos inflacionários', liminarmente indeferida, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 343 ('Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais'). 2. RE fundado na contrariedade aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, III; e 22, VI, da Constituição, nenhum dos quais tem a ver com o problema da aplicabilidade, ou não, da Súmula 343, em matéria constitucional. 3. No julgamento do recurso extraordinário, ao menos no juízo preliminar de seu conhecimento, é incontroverso que o Supremo Tribunal há de circunscrever-se às questões constitucionais expressamente aventadas na sua interposição. 4. No tocante ao RE interposto na ação rescisória, particularmente, contra decisão que indefere a inicial, é da jurisprudência do Supremo Tribunal que o recorrente há de voltar-se contra as razões desse indeferimento; e não, às questões de mérito enfrentadas na decisão rescindenda'.*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso." (fls. 52-53).*

AI 756.135 AgR / CE

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que, embora a agravante tenha razão no que concerne ao prequestionamento do art. 41, § 1º, do ADCT, não aduziu argumentos capazes de afastar os demais fundamentos nela expendidos.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, a recorrente não atacou os fundamentos do acórdão referente à incidência da Súmula 343 do STF. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ademais, ressalto que a Jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, em Ação rescisória, o Recurso Extraordinário deve versar sobre violação constitucional advinda do próprio acórdão que negou conhecimento à ação rescisória e não sobre a matéria de fundo versada no acórdão rescindendo. Nesse sentido, AI 460.439-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso:

*“CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DESCABIMENTO: ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO. 1. AÇÃO RESCISÓRIA, COM FUNDAMENTO EM VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485), PARA RESCINDIR DECISÃO QUE CONDENARA A AUTORA A RECOMPOR PERDAS DO FGTS COM OS DENOMINADOS ‘EXPURGOS INFLACIONÁRIOS’, LIMINARMENTE INDEFERIDA, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 343 (‘NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA, POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS’). 2. RE FUNDADO NA CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 5º, II,*

AI 756.135 AgR / CE

XXXV E XXXVI; 7º, III; E 22, VI, DA CONSTITUIÇÃO, NENHUM DOS QUAIS TEM A VER COM O PROBLEMA DA APLICABILIDADE, OU NÃO, DA SÚMULA 343, EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 3. NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, AO MENOS NO JUÍZO PRELIMINAR DE SEU CONHECIMENTO, É INCONTROVERSO QUE O SUPREMO TRIBUNAL HÁ DE CIRCUNSCREVER-SE ÀS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS EXPRESSAMENTE AVENTADAS NA SUA INTERPOSIÇÃO. 4. NO TOCANTE AO RE INTERPOSTO NA AÇÃO RESCISÓRIA, PARTICULARMENTE, CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL, É DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL QUE O RECORRENTE HÁ DE VOLTAR-SE CONTRA AS RAZÕES DESSE INDEFERIMENTO; E NÃO, ÀS QUESTÕES DE MÉRITO ENFRENTADAS NA DECISÃO RESCINDENDA”.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 756.135**

PROCED. : CEARÁ

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE PIERRE LIRA S/A COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 19.10.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Fabiane Duarte  
Coordenadora